

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Claudio Anizelli

Adv.: Weber Niso Leite (48224-PR-D - Prc.Fls.: 30)

Corrigendo: Maurício Matsushima Teixeira

Corrigendo: Marcus Menezes Barberino Mendes

Corrigendo: Débora Beatriz Ortolan Inocencio Nagy

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. EXECUÇÃO. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES "ON LINE". EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ATOS JURISDICIONAIS. INDEFERIMENTO LIMINAR. A correição parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por meio de recursos específicos, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno. As decisões que determinam a inclusão de pessoa física no pólo passivo da execução, o bloqueio de valores em conta bancária e não conhece da exceção de pré-executividade por incabível tratam-se de ato jurisdicional, passíveis de questionamento mediante a interposição de recurso específico, o que afasta a possibilidade do seu reexame pela via correicional.

Trata-se de correição parcial apresentada por Claudio Anizelli com relação a atos praticados pelos Exmos. Juízes do Trabalho Substitutos da Vara do Trabalho de São Roque, Mauricio Matsushima Teixeira, Marcus Menezes Barberino Mendes e Débora Beatriz Ortolan Inocência Nagy, nos autos da reclamação trabalhista 0004400-27.1996.5.15.0108, em que o corrigente figura como executado. Sustenta, em síntese, violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, eis que não intimado para manifestação acerca da sua inclusão no pólo passivo da execução.

Aduz ainda que não foi adequadamente citado do bloqueio dos valores em dinheiro na conta-corrente do corrigente, em descumprimento aos preceitos contidos nos arts. 884 e 889 da CLT, art. 16, II da Lei 6.830/80 e art. 738, I, CPC.

Por fim, argumenta que o prazo para a oposição de embargos do devedor somente inicia-se, a teor do contido no art. 16, III da Lei 6.830/80 com aplicação determinada pelo art. 889 da CLT, com a notificação do executado da penhora efetuada.

Requer, por fim, a procedência da correição parcial, assim como a declaração de nulidade dos atos processuais a partir da inclusão do corrigente no pólo passivo da execução e, subsidiariamente, seja o peticionário notificado da penhora "on line" para que seja aberto o prazo para apresentação de embargos à execução.

Junta procuração e documentos (fls. 10/35).

Relatados.

DECIDO:

A correição parcial retrata meio jurídico excepcional que, nos termos preconizados pelo art. 35 do Regimento Interno, somente poderá ser utilizada quando se encontrarem implementadas as seguintes premissas:

- a) Não haja recurso específico para tutelar a lesão ao direito narrada;
- b) A medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

No caso em exame, a questão central a ser dirimida diz respeito a decisões do Juízo corrigendo que determinaram a inclusão do corrigente no pólo passivo, o bloqueio "on line" de valores de sua titularidade e cabimento da exceção de pré-executividade interposta.

Cabe ao Juízo da execução determinar as providências que entender cabíveis, na busca da efetividade do título judicial exequendo, nos termos do que dispõe o art. 765 da CLT.

Nesse contexto, os atos impugnados são medidas de índole jurisdicional, passíveis de reexame pelos meios processuais adequados.

Constata-se que o intuito do corrigente é conferir feição recursal à presente medida, o que extrapola a competência regimental desta Corregedoria.

Conclui-se, assim, que a hipótese dos autos não se amolda àquelas previstas no art. 35 da citada norma regimental.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno, por ser manifestamente incabível.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando as autoridades corrigendas.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 14 de abril de 2015.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042110.0915.195964